Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 09208/2009**
PROCESSO TC/MS	:	6110/2005
PROTOCOLO	:	816435
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	ANISIO RODAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2004
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2004 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ- PREVIPORÃ, entregue em 30.03.2005 e autuado nesta Corte de Contas em 01.04.2005, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. ANISIO RODAS.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 2ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 6ª IGCE – 847/2005, às fls. 35 a 40-TC, que promoveu diligência junto ao PREVIPORÃ e ao Ordenador de Despesas, à época, que em atendimento a esta juntou documento que estÁ à fl. 48-TC, identificado como "Carta Arodas Nr.01/95", com os seguintes termos:

> Informamos a V.Excia., que estive na sede do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porá – MS, para formular respostas ao processo em epígrafe, e foi informado pelo atual de Presidente do Instituto – Sr. Marcio Cruz – *que todo os movimentos e documentos relativos ao período de janeiro a dezembro de 2004 encontram-se em lugar incerto não sabido.* (grifamos)

4 – O PREVIPORÃ na pessoa do Diretor Presidente Sr. Marcio Antonio da Cruz, através do Ofício nº 387/2005, às ff. 49/50-TC, manifesta-se no sentido de comunicar a impossibilidade de atendimento a diligência por ser de responsabilidade do "gestor que nos antecedeu", e comenta o seguinte sobre o questionamento

feito na Análise Processual n° 847/2005:

> Em atendimento ao vosso ofício n° 1064/05, que fez acompanhar da análise processual n° 847/2005, relativa ao processo TC/MS 006110/2005 – Balanço Geral do Instituto de Previdência Social dos Serv. Mun. De Ponta Porá-Previporã, venho esclarecer que *embora reconhecendo que os questionamentos efetuados pela análise vem de encontro com as varias irregularidades já veiculadas na imprensa estadual,* nos sentimos impossibilitados de argüir sobre os questionamentos tendo em vista que os atos e fatos ocorridos naquele exercício são de inteira responsabilidade do gestor que nos antecedeu.

5 – Após as manifestações dos interessados que foram examinados pela diligente Inspetoria esta emitiu a Analise Conclusiva nº. "ANC – 2ª IGCE – 4318/05", às ff. 53 a 57-TC, pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> 07 – DA CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, concluímos que a presente prestação de contas não oferece condições de receber parecer favorável à sua aprovação, uma vez que, das irregularidades mencionadas, consideramos sanada a divergência quanto à avaliação atuarial do exercício/04, permanecendo as demais irregularidades. Sendo justificado pelo atual responsável pelo órgão que, os atos e fatos ocorridos são de inteira responsabilidade do gestor à época (comentários no ofício n° 387/05, de 14 outubro de 2005 (f.TC-49/50).
>
> É a nossa análise, S.M.J.

4 - Isso posto, o presente processo foi remetido a este Corpo Especial - Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por intermédio do Digníssimo Senhor Auditor, à época, Dr. Iran Coelho das Neves, que após examinar detalhadamente os autos concluiu nos seguintes termos:

> Por outro lado, a notícia da instalação de uma CPI, por parte da Câmara Municipal com o objetivo de apurar responsabilidades, nos leva a sugerir que, após ouvido o Douto Ministério Público Especial e assim entendendo o ilustre Relator, seja o processo sobrestado na 2ª IGCE até a conclusão da mencionada CPI, cujos relatórios deverão servir para uma melhor e isenta decisão.

5 – Após manifestação do Douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, no sentido de sobrestamento do presente processo com a devida

notificação ao Poder Legislativo de Ponta-Porã para que remeta a esta Corte de Contas a conclusão dos trabalhos da CPI, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator aceitando a sugestão da Auditoria e do MPE autorizou o sobrestamento do presente processo junto a 2ª IGCE "até que se conheça o Relatório Conclusivo da C.P.I.", conforme se vê à ff. 66-TC.

6 – No decurso do sobrestamento, ou seja, em 20.03.06 foram juntados aos autos os documentos de ff. 68 a 133, encaminhados pelo PREVIPORÃ em atendimento "às divergências verificadas no relatório de Inspeção Extraordinária", bem como pelo que determina a Portaria n° 916/2003 do Ministério de Previdência Social, referentes aos procedimentos contábeis, o que fez promover o "refazimento" dos lançamentos contábeis e por conseqüência os Balancetes Financeiros e o Comparativo da Receita do exercício de 2004, os quais tem a intenção de "substituir" os constantes do presente processo.

7 – Os autos ficaram depositados na 2ª IGCE inertes até a data de 17.02.2009, tendo nesta oportunidade merecido análise por parte da diligente Inspetoria que emitiu a "Análise Processual – ANP – 2ª IGCE – 0201/2009", às ff.134 e 135-TC, que concluiu, destacando aqui o fato de não constar "autorização para liberação" do sobrestamento, da seguinte forma:

> DA CONCLUSÃO
>
> Em face ao Parecer n° 57/06/MAC do Ministério Público Especial – Procuradoria Especial, fls.64/65 acompanhando a sugestão lançada pelo Corpo Especial Auditoria pela notificação ao responsável pelo legislativo Municipal de Ponta Porá para que proceda o encaminhamento do resultado conclusivo da C.P.I. e aos Ordenadores de Despesas para o saneamento das divergência apontadas nas AP – 847/2005 e AC – 4318/2005 e item da respectiva análise.
>
> É a nossa análise, S.O.J.

8 – O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator notificou a Presidência da Câmara Municipal de Ponta Porã conforme se vê à ff.137-TC, entendendo esta Auditoria que esse procedimento prevalece como "autorização de liberação" do sobrestamento, tendo a Senhora Dulce Manosso, Presidente do Poder Legislativo atendido a notificação por meio do Ofício 65/2009/AJ, à ff.143/144-TC, que se fez acompanhar dos documentos às ff. 145 a 195-TC.

9 – Esta Auditoria examinando os documentos juntados aos autos verifica a existência à ff.178 a 180-TC de decisão prolatada pela Excelentíssima



Senhora Juíza Liliana de Oliveira Monteiro, no sentido de que se realize perícia técnica nos Autos n° 019.06.002015-4 Ação Civil Pública, requerida pelo douto Ministério Público Estadual, que conforme informado à ff. 154-TC, pelo Diretor Presidente do PREVIPORÃ, foi impetrada após conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito, de modo que o assunto atinente aos valores constantes desta prestação de contas estão *sub judice*, merecendo, portanto, para que não aconteça de existir deliberações contrárias entre os Julgadores, é de entendimento que se deva manter a sugestão feita anteriormente por este Corpo Especial – na lavra do Ilustríssimo Auditor, à época, Dr. Iran Coelho das Neves, de sobrestar o presente processo até decisão final do Poder Judiciário.

10 - Assim sendo, esta Auditoria é de opinião em sugerir que, após ouvido o Douto Ministério Público Especial e assim entendendo o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, seja o processo sobrestado até a conclusão das atividades jurídicas desenvolvidas no Poder Judiciário Estadual.

É o Parecer

Campo Grande, 13 de Novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor